

Ação de indenização por danos sofridos pelo autor em carro de sua propriedade cuja utilização temporária cedeu à SURSAN para fins da construção da adutora do Guandu, segundo ajuste epistolar de fls. 8 e 11.

A utilização, segundo se alega na inicial, excedeu os limites da permissão, daí resultando os prejuízos enumerados na inicial.

A ação foi proposta contra a SURSAN e por empresas que executaram as obras e por todas contestada, com alegações preliminares de ilegitimidade passiva. Também a CEDAG — fls. 86, chamada à autoria — fls. 84.

O saneador deixou a legitimidade *ad causam* para ser apreciada a final.

Foi feita perícia e o autor — fls. 153 — aceitou o laudo do perito da SURSAN — fls. 141 a 148.

A sentença de fls. 157 julgou a ação procedente apenas contra a SURSAN e fixou a indenização, nos termos do laudo acima, em Cr\$ 51.857,00, com juros de mora e honorários de 20%. Foi interposto recurso de officio.

Apela a SURSAN, insistindo por

sua ilegitimidade e pela improcedência da ação.

Apela também o autor, reclamando a correção monetária da indenização.

Contra-razões foram oferecidas pelo autor — fls. 183, e pela CEDAG — fls. 188.

Parecer da Procuradoria da Justiça pelo não provimento dos recursos.

Ao Exmo. Sr. Des. Revisor.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1970. — *Salvador Pinto Filho*.

Relatório de fls. 216 e 216 verso.

Embargos de Nulidade opostos ao venerando acórdão de fls. 197/200, que, em ação de indenização por ato ilícito proposta contra o embargante, determinou se fizesse a correção monetária de indenização arbitrada na sentença.

Foi voto vencido o eminente Desembargador Pinto Filho, que, negando provimento à terceira apelação, entendeu não ser cabível a pretendida correção.

Com fundamento no voto vencido, a embargante pede a reforma do julgado.

A douta Procuradoria opina pelo recebimento dos embargos.

Ao Exmo. Sr. Des. Revisor.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1971. — *Perez Lima*.

REGIME DE BENS

É obrigatoriamente de comunhão o regime do casamento não precedido de escritura pública antenupcial, salvo nos casos em que há separação obrigatória. É nula a escritura antenupcial lavrada depois do casamento, embora consubstanciando vontade manifestada ao juiz no momento em que se celebrava o ato.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 73.786

ACÓRDÃO DA 2.^a CÂMARA CÍVEL

Relator — Exmo. Sr. Des. Olavo Tostes Filho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 73.786,

apelante Irene Paim da Câmara e recorrido Walter Paim da Câmara.

Acordam os Juizes da 2.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação e julgar a ação procedente, para declarar nula a escritura antenupcial convencionada celebrada entre os cônjuges, depois do casamento, nas notas do 15.º Officio, determinando a retificação do assento, para que nele passe a constar que foi adotado o regime comum de bens, condenando o réu apeiado ao pagamento das custas e honorários de advogado arbitrados em vinte por cento do valor da causa.

Comparecendo perante o juiz para fins matrimoniais, depois de cumpridas as formalidades que precedem ao casa-

mento, os esposos manifestaram a vontade de casar-se sob o regime de separação. Como não haviam convencionado escritura antenupcial ordenou o Juiz que dita escritura fosse celebrada no prazo de oito dias, para isso expedindo alvará, e fez constar do assento que o casamento se celebrava sob aquele regime especial.

Vem agora a mulher, que está se desquitando do marido, pedir a declaração da nulidade parcial do assento, no que tange ao regime de separação.

Assiste-lhe inteira razão, porque a falta de formalidade essencial, qual o pacto antenupcial, tornou comum o regime entre os cônjuges, consoante a regra peremptória do artigo 258 do Código Civil. Se o pacto antenupcial nulo não pode ser ratificado, como resulta da regra legal acima citada, que dizer da inexistência de convenção anterior? Conforme Washington de Barros Monteiro, a escritura pública representa condição essencial à existência e se os contraentes não fazem lavrar convenção alguma, prevalecerá o regime comum (Curso de Direito Civil, volume 2.º, 5.ª edição, pág. 149). No artigo 258, o que se prevê, é justamente "a não existência de qualquer convenção, ou a nulidade da única que se fez, ou de todas que significariam vontade dos cônjuges. Onde há vácuo de vontade, entre o regime da comunhão

universal". (Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, volume 8, § 891, 1).

Ora, não poderia, *data vênica*, a autoridade permitir uma convenção pós-nupcial, onde a lei exige a antenupcial, sob pena de nulidade. A concessão para que os nubentes expressassem a sua vontade oralmente, contravém o artigo 256 do Código, que não se contentou com a nulidade que resultava do seu artigo 130, mais reiterou-a: "serão nulas tais convenções, não se fazendo por escritura pública". E determinando o Código que o regime de bens comece a vigorar desde a data da celebração do casamento, sendo irrevogável, (artigo 230), a forma adotada permitiu um regime de bens a termo e condição, isto é, seria o de separação se os cônjuges ratificassem sua manifestação verbal, dentro de determinado prazo. Termo resolutivo que reputa-se não escrito (Pontes de Miranda, ob. e vol. citados, § 878).

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1971. — *Ivan Lopes Ribeiro*, Presidente. — *Olavo Tostes Filho*, Relator. — *Manoel Antônio de Castro Cerqueira*.

Ciente:

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1971. — *Antônio Claudio Bocayuva Cunha*, Procurador da Justiça.

CONTA BANCÁRIA

Havendo conta bancária comum, com o falecimento de um dos correntistas cabe ao sobrevivente o direito de levantar metade do saldo da conta. Confirmação da decisão recorrida.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 73.227

ACÓRDÃO DA OITAVA CÂMARA CÍVEL

Relator: Exmo. Sr. Des. Ivan Castro de Araújo e Souza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível núme-

ro 73.227, em que é apelante Carmin da Ramon e é apelado o Espólio de Ernesto Gonçalves de Araújo, representado por seu inventariante, Hermes Valverde da Cunha Vasconcelos e seus herdeiros:

Acordam os membros da 8.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão recorrida.

Trata-se de decisão do MM. Juiz da 3.ª Vara de Órfãos e Sucessões que, no inventário dos bens de Ernesto Gon-